



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001353/2008-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.259 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Embargante GILBERTO COSTA DE AMORIM JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n° 2801-01.676, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela contribuinte contra o Acórdão nº 2801-01.676, proferido em 27 de julho de 2011 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

NULIDADE. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, devendo demonstrar, ao motivar a sua decisão, que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas por membros de Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08 de novembro de 2012 (fl. 335) e, representada por procurador legalmente habilitado, opôs, tempestivamente, os embargos no dia 13 de novembro de 2012 (fls. 337 a 349), alegando omissões nos seguintes itens:

- falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente, por determinação constitucional, ao Estado; e
- quebra do Princípio Constitucional da Isonomia;

Também acusa a falta de manifestação expressa acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios à luz do RESP 1.227.133/RS – julgado no rito dos recursos repetitivos.

Os embargos foram admitidos somente para suprir a omissão concernente à questão da tributação dos juros moratórios recebidos em decorrência da ação judicial, conforme despacho de fls. 371/375.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

O lançamento se deu em face de o contribuinte ter enquadrado os valores recebidos no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005 a 2007, por entendê-los isentos de imposto à luz do disposto na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

A turma de julgamento considerou que as verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

No tocante à multa de ofício, entendeu que é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Neste sentido, decidiu-se, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício,

O contribuinte opôs os embargos alegando omissões nos seguintes itens:

- falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente, por determinação constitucional, ao Estado; e
- quebra do Princípio Constitucional da Isonomia;

Também acusa a falta de manifestação expressa acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios à luz do RESP 1.227.133/RS – julgado no rito dos recursos repetitivos.

No que se refere à falta de legitimidade da União e quebra do Princípio Constitucional da Isonomia, inexistente vício na decisão recorrida, mas tão-somente, na melhor das hipóteses, entendimento divergente do recorrente, que pretende rediscutir matéria, conquanto os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade.

Ao contrário do que afirma o embargante, a Turma enfrentou a questão relativa à falta de legitimidade da União:

Assim, verifico que a decisão DRJ faz menção clara ao fato de que a cobrança do referido tributo tem como base legislação federal, fundamentação esta, no meu entender, suficiente a refutar a argumentação do recorrente, porquanto somente a União tem a competência constitucional para legislar sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da CF). Neste sentido, os excertos do aludido acórdão a seguir reproduzidos:

(...)

Quanto ao art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

O art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme abaixo transcrito:

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

....

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (...)

(destaquei)

Ademais, quanto a essa questão, mostra-se desnecessário maior debate, pois como dito, a Constituição Federal, norma maior a

qual todas as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em apreço:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I importação de produtos estrangeiros; II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)

Assim, a distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional CTN:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

(destaquei)

Cabe frisar que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto de Renda, compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Ademais, concluiu que descabe a aplicação Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que, não havendo lei federal, não pode o aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária:

Todavia, neste caso, o contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08/09/2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal exegese.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência

tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do citado CTN.

Assim, descabe na hipótese dos autos atribuir aos rendimentos recebidos pelo recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que inexistente lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Assim, a eventual omissão descrita nos embargos como carecedor de direito, insere-se na aplicação errada ou equivocada do direito à espécie, somente podendo ser revisto por uma instância julgadora revisora, a qual possa qualificar os fatos dos autos na forma pretendida pelo embargante.

Apesar de o julgador não ser obrigado a rebater, um a um, os argumentos do Interessado, quando a decisão adota fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, é forçoso reconhecer que, em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios à luz do RESP 1.227.133/RS – julgado no rito dos recursos repetitivos - não há qualquer menção no acórdão recorrido.

Os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ no rito dos recursos repetitivos a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010.

Portanto, sobre os juros incidentes sobre as verbas recebidas, é de se aplicar ao caso, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STJ no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (submetido à sistemática do art. 543C do CPC e Res. nº 8, de 2008STJ, que tratam dos recursos repetitivos). De acordo com recentes decisões do STJ, cujas ementas seguem citadas abaixo, restou esclarecido que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto

de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EREsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Dessa forma, por terem referidas verbas natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.676, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13502.001353/2008-83
Acórdão n.º **2801-003.259**

S2-TE01
Fl. 383

CÓPIA